TCE
Fls:

Processo : 201611129000104
Interessado : Daniel Pereira da Silva
Assunto : Revisão
Conselheiro : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procurador : Eduardo Luz Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se da análise de revisão de aposentadoria do ex-servidor **Daniel Pereira da Silva**, aposentado no cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais, Referência "E", do Quadro de Pessoal do Fisco, da Secretaria de Estado da Fazenda alterando a fixação dos proventos proporcionais para integrais, nos termos de Decisão Judicial proferida no Mandado de Segurança nº 201593142340, com fundamento no disposto no art. 264, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei nº 10.460/88.

Na análise dos autos, verifica-se que Inicialmente, o pedido do interessado foi negado sob o argumento de que o dispositivo invocado pelo pleiteante estava com sua eficácia suspensa, em razão do disposto na Lei nº 9.717/98. Inconformado com a decisão, o requerente impetrou Mandado de Segurança, junto à 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo-lhe concedida a segurança pleiteada, por meio do Acórdão de 01/12/2015, que determinou a conversão da aposentadoria de proporcional para integral, fls. TCE 044/046.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial, a Procuradoria-Geral do Estado expediu Ofício à Goiás Previdência – GOIASPREV, fls. TCE 054/055, solicitando o cumprimento da Decisão Judicial por aquela autarquia, e por meio do Despacho nº 250/2016 - GAB/GOIASPREV, fls. TCE 063, como também determinou o encaminhamento do feito à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde, por meio da Portaria nº 1044, de 11 de abril de 2016, fls. TCE 071, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, fls. TCE 072, na qual foi concedida a conversão dos proventos da aposentadoria de proporcionais para integrais a Daniel Pereira da Silva e nos termos do Despacho nº 1518/SECC e Apostila de 13 de junho de 2016, fls. TCE 073 e

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201611129000104 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173115213140298154248145219123213220256 1

TCE
Fls:

078, tendo fixado os proventos do servidor em espécie na quantia anual e integral de R$ 251.241,12 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e doze centavos), com Subsídio Mensal de R$ 20.936,76 (vinte mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos).

No âmbito desta Corte de Contas, o Serviço de Registro deu conta que foi encontrado registro de aposentadoria em nome do interessado, registrado pela Resolução nº 2735 de 06/08/1990, fls. TCE 083. Ato contínuo, o Serviço de Registro de Atos de Pessoal, a Procuradoria de Contas e a Auditoria competente manifestaram-se pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria, fls. TCE 084/098.

É o relatório.

VOTO

O ato de registro de concessão de aposentadoria dos servidores do Estado de Goiás, bem como das melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório, serão apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do inciso IV, do art. 1º da Lei Estadual nº 16.168/2007.

A aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, garantido pela Constituição Federal de 1988, que, oportunamente, fez diferenciações quanto aos requisitos para a passagem para a inatividade, atribuindo certas condições e direitos aos servidores ocupantes de cargos efetivos junto à Administração Pública.

Os direitos sociais têm natureza constitucional e gozam de todas as garantias dos demais direitos fundamentais. Sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º), os direitos sociais que representam o núcleo material da dignidade devem possuir prioridade, como no caso da aposentadoria e de sua respectiva revisão.

O dispositivo constitucional supramencionado é claro ao estabelecer que as situações, as quais justificam a aposentadoria por invalidez, serão fixadas por lei, portanto, a Lei Estadual n.º 10.460/1988, em seu artigo 264, inciso I, alínea "c" e “d”, dispôs sobre as situações que garantem ao servidor a aposentadoria com proventos integrais:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201611129000104 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173115213140298154248145219123213220256 1

TCE
Fls:

> "Art. 264 - O provento da aposentadoria será:
>
> I - correspondente ao vencimento integral do cargo quando o funcionário:
>
> [...]
>
> c) for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, cardiopatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, Créia de Huntington, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, com base nas conclusões da Junta Médica Oficial do Estado;
>
> d) na inatividade for acometido de qualquer das doenças específicas na alínea anterior;" (grifei)

A Lei Complementar nº 77/2010 também aborda o tema em seu artigo 151-A:

> Art. 151-A. O provento da aposentadoria proporcional será integralizado quando, na inatividade, o segurado com direito a paridade, amparado pela legislação pertinente, editada até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, for acometido de qualquer das doenças especificadas no art. 45 desta Lei Complementar.

Cotejando o preceito legal com o caso concreto, conforme já mencionado, observa-se que o servidor aposentou-se voluntariamente com proventos proporcionais, por meio do Decreto de 07 de março de 1990, com fundamento no art. 97, item III, "c", da Constituição Estadual. Posteriormente, em virtude de ter sido acometido de doença designada de "neoplasia maligna", requereu a conversão de proventos proporcionais para integrais de acordo com o art. 264, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei nº 10.460/88, sendo deferido seu o seu pedido mediante Decisão Judicial.

Desta forma, presumida a legitimidade e veracidade da documentação constante dos autos, o requerente encaixa-se nos requisitos exigidos para a conversão da aposentadoria, qual seja ser acometido por doença incapacitante grave, razão pela qual, em concordância com a Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, todos desta Casa, VOTO pela **legalidade e registro** do presente ato de revisão de aposentadoria.

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 10 de abril de 2018.

Celmar Rech
Conselheiro Relator

DOS/GCCR

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201611129000104 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173115213140298154248145219123213220256 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 466/2018 - GCCR

Digitally signed by CELMAR RECH:40178293091
Date: 2018.04.24 15:27:07 -03:00
Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201611129000104 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173115213140298154248145219123213220256 1